

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 1204 /74

Aprovado por Deliberação

Em 05/JUNHO /74

PROCESSO CEE Nº 1000/74

INTERESSADO - Paulo José Brando Santilli

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. - HISTÓRICO: Paulo José Brando Santilli, filho de José Santilli Sobrinho e de Maria Aparecida de Campos Brando Santilli, nascido em São Paulo, Capital, aos 16 de janeiro de 1958, domiciliado e residente à Alameda Fernão Cardim, nº 376, apto. nº 13, nesta Capital, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

1.1 - O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com quatro séries, no Colégio Mackenzie, nesta Capital;

b) curso ginásial, na mesma escola cursou a 1ª e 2ª série nos anos de 1969, 1970, e no Colégio Notre Dame, de Brasília, Distrito Federal, cursou a 3ª e 4ª séries, nos anos de 1971 e 1972;

c) durante o primeiro semestre de 1973, frequentou a Worthington High School, Worthington, Ohio, Estados Unidos da América, estudando nesse período as disciplinas: Literatura Moderna, Espanhol, Geometria, Datilografia Pessoal, Ofício (Artes) e Educação Física.

O aluno frequentou, no segundo semestre de 1975, a 1ª série do 2º grau, no Colégio Mackenzie.

2. - APRECIÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100 de Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/65.

3- - CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento de equivalência dos estudos realizados por Paulo José Brando Santilli, na Worthington High School, de Ohio, Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre da primeira série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro, considerando-se, para os fins de frequência e notas, apenas o

segundo semestre letivo de 1973, no estabelecimento onde se matriculou.

É o nosso Voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 29 de maio de 1974

a)Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, per deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL COBBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 29 de maio de 1974

a)Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente